



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244/2016

Altera a Lei Estadual nº 10.495, de 17 de julho de 2015, que Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua Administração Indireta, e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

RELATOR: Dep. Jeová Campos.

P A R E C E R Nº 559/16

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 244/2016**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que *“Altera a Lei Estadual nº 10.495, de 17 de julho de 2015, que Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua Administração Indireta, e dá outras providências”*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de março do corrente ano.

Cabe a esta Comissão, na forma do § 1º do art. 231, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, exarar Parecer opinativo sobre os pressupostos de relevância e urgência, para o efeito de admissibilidade e tramitação da matéria, nos termos do § 5º do art. 62, da Constituição Federal, antes do exame de mérito pelas Comissões competentes e pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória epigrafada chegou a esta Casa Legislativa, através da Mensagem Governamental nº 05/2016, de iniciativa do Governador do Estado da Paraíba, e tem por finalidade acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 4º da Lei nº 10.495, de 17 de julho de 2015, que instituiu a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua Administração Indireta.

Na Mensagem Governamental que encaminha a Medida Provisória, o Chefe do Poder Executivo Estadual esclarece que na supramencionada Lei, precisamente, no seu art. 4º, havia um parágrafo único, positivando que os recursos para pagamentos dos acordos diretos - 50% (cinquenta por cento) da conta vinculada para esse fim - seriam utilizados até 30 de novembro do exercício financeiro em curso. Todavia, posteriormente à sua promulgação, verificou-se que a limitação temporal constante de seu texto, no que concerne à utilização dos recursos nele referidos, trazia prejuízo à discricionariedade administrativa na análise da conveniência e oportunidade de sua utilização, razão pela qual o referido dispositivo foi revogado pelo art. 5º da Lei nº 10.612 de 18 de dezembro de 2015.

E finaliza, textualmente:

“Ocorre que, com a sua revogação, além do efeito desejado da retirada da limitação temporal para utilização de seus recursos, operou-se a retirada do mundo jurídico do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos repasses para pagamento de precatório a ser depositado na conta específica destinada a celebração de acordos. O que gera relativa insegurança jurídica quanto aos percentuais a serem destinados a tal finalidade, posto que não há qualquer alusão destes nos demais dispositivos da Lei, fato que impõe seu restabelecimento.”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Justificando os pressupostos constitucionais de RELEVÂNCIA e URGÊNCIA (art. 63, § 3º da CE), para adoção da Medida Provisória, argumenta o Governador do Estado que a **relevância** da matéria é patente, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos inseridos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, ocorrendo a modulação de seus efeitos, reduzindo o tempo atribuído aos entes federativos para quitação de seus estoques de precatórios, o que implica em importante incremento nos valores a serem repassados pelo Estado da Paraíba nos próximos exercícios.

E afirma:

“Nessa linha de considerações, é notória a necessidade de implementar formas alternativas de redução do estoque de precatórios, à semelhança de experiências exitosas de outros Estados da Federação, para, a um só tempo, amortizar as dívidas consolidadas em precatórios judiciais e assegurar o equilíbrio financeiro do Estado, extremamente prejudicado pela crise econômica a que está submetido o país.”

Sobre o pressuposto de **urgência**, assegura o Governador do Estado que esta se dá pelo fato de que a ausência de regulamentação quanto percentual a ser destinado para acordos diretos gera insegurança jurídica e dúvida na realização dos repasses ao Tribunal de Justiça da Paraíba, e que a falta de recursos para tal finalidade torna a Câmara de Conciliação de Precatórios impossibilitada de realizar seu desiderato.

Nestes termos, os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, (art. 63, § 3º da CE) foram devidamente apresentados.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



POSIÇÃO DA RELATORIA

A adoção da Medida Provisória em análise encontra fundamento constitucional no art. 62 da Constituição Federal combinado com § 3º do art. 63, da Constituição Estadual.

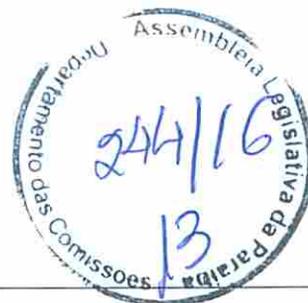
Com efeito, a nosso vê, estão presentes no caso em exame, os pressupostos constitucionais de “relevância” e “urgência” que justificam a edição da Medida Provisória epigrafada, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo Governador do Estado para sua adoção.

Nestas circunstâncias, opino seguramente, pela admissibilidade e tramitação da **Medida Provisória nº 244/2016**, nos termos constitucionais e regimentais pertinentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2016.


DEP. JÉOVA CAMPOS
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no § 1º do art. 231 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012) e, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade e tramitação da **Medida Provisória nº 244/2016**, haja vista o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

É o parecer.

APROVADO
 EM 15/03/16
 PRESIDENTE

Sala das Comissões, em 15 de março de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente

DEP. TOVAR CONTRÉIA LIMA
 Membro
 Ao Parecer do Relator
 Em, _____
 DEPUTADO


DEP. BRANCO MENDES
 Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
 Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
 Membro

DEP. MANUEL LUDGERIO
 Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro
 Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator
 Em, _____
 DEPUTADO